Lei n°. 567/2014, de 25 de novembro de 2014.

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio

Cultural da Cidade de Santa Bárbara do Monte Verde

e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Santa Bárbara do Monte Verde - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Divisão Municipal de Educação, Cultural e Lazer, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural e imaterial protegido.

**Art. 2°.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Divisão Municipal de Educação Cultural Lazer do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

**Art. 3°.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Divisão Municipal de Educação Cultura Lazer, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde.

§ 1°. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio.

§ 2°. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 4°.** Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - Recursos provenientes de convênios;

III - Contrapartida municipal decorrente de acordos de convênios;

IV - Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V - Receitas financeiras;

VI - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - Receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII - Resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX - Recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;

X- Recursos provenientes de outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

XI - Recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;

XII - Outras receitas.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no caput deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser abeta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 5°.** Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

**Art. 6°.** Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 7°.** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do Patrimônio Cultural.

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar as programações anuais e plurianuais do Fundo de preservação do Patrimônio Cultural:

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e esterno para os devidos fins:

V - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e comprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

**Art. 8°.** Ao gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do patrimônio Cultural;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos , submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua previa anuência.

§ 1°. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2°. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante previa anuência desse Conselho.

**Art. 9°.** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 10°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde, 25 de novembro de 2014.

Fábio Nogueira Machado

Prefeito Municipal